

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO RICO**

---

**MUNICÍPIO DE MATO RICO**  
**DECRETO 007/2021 - (COVID-19)**

**DECRETO Nº 007/2021 (COVID – 19)**

SÚMULA: Determina medidas restritivas e de caráter obrigatório no âmbito do Município de Mato Rico – PR visando o enfrentamento de emergências de saúde pública decorrente da pandemia da COVID – 19, e em consonância com os Decretos do Estado, estabelece regras de fiscalização e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mato Rico, Estado do Paraná, **EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais e **CONSIDERANDO:**

- A necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;
- O avanço da pandemia em todo âmbito do território do Estado do Paraná com elevados números referentes a taxa de ocupação hospitalar;
- O Decreto Estadual nº 6983 e as devidas alterações, que determinam medidas restritivas de caráter obrigatório em todo Estado do Paraná:

**DECRETA**

**Art. 1º** - Fica determinada a aplicação, no âmbito municipal, do Decreto Estadual nº 6.983, 7.001, 7.116. 7.020 e 7.122, pelo prazo previsto no Decreto Estadual, incluindo eventuais prorrogações.

**Art. 2º** - Para fins de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública da pandemia da COVID-19, fica estabelecido, durante a vigência do ato administrativo estadual, a seguinte regulamentação de jornada de trabalho, no âmbito da administração pública do Município de Mato Rico:

**I** - os servidores públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Saúde deverão cumprir jornada de expediente presencial, nos moldes de sua atuação regular, podendo a critério da autoridade superior em atendimento ao interesse público serem formuladas escalas ou regime de plantão, com todas as medidas de prevenção e segurança sanitária;

**II** - os servidores públicos municipais que desempenham funções junto aos diversos setores considerados essenciais e que não estejam lotados na Secretaria Municipal de Saúde, realizarão a critério da autoridade superior em atendimento ao interesse público, jornada em regime de escalonamento ou de plantão, com priorização de atendimento telefônico ou virtual, dispondo-se que o atendimento presencial será promovido, apenas, em casos excepcionalíssimos, que não puderem ser resolvidos de modo diverso;

**III** - os servidores públicos municipais que desempenham funções junto aos diversos setores considerados não essenciais, cumprirão jornada regular, em regime de home office;

**IV** - os servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação, diante da suspensão das aulas presenciais, realizarão atividades em regime remoto, face a não interrupção do calendário oficial, submetendo-se a eventuais convocações de comparecimento presencial a critério da autoridade superior em atendimento ao

interesse público;

**V** - os servidores públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Urbanos, responsáveis direta ou indiretamente pela manutenção de estradas, deverão cumprir jornada de expediente presencial, nos moldes de sua atuação regular, em razão do período de safras, podendo a critério da autoridade superior em atendimento ao interesse público serem formuladas escalas ou regime de plantão, com todas as medidas de prevenção e segurança sanitária;

**VI** - os estagiários dos diversos setores desempenharão suas atividades remotamente, em regime de home office.

**Art. 3º** - É obrigatório o uso de máscaras faciais, para acesso e circulação interna de quaisquer estabelecimentos por clientes e colaboradores.

**Art. 4º** - Aos pacientes diagnosticados com Covid-19 é **obrigatória a retenção do lixo doméstico ou qualquer outro resíduo a ser coletado pelos agentes de limpeza, por pelo menos 48h antes do descarte para coleta**, visando a redução do risco de contaminação pelo vírus, para a preservação da integridade física dos agentes de limpeza.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos deverão realizar diariamente a limpeza e desinfecção com Hipoclorito de Sódio (água sanitária) a 1% da área externa do estabelecimento e calçadas.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos com atendimento presencial, deverão realizar a aferição da temperatura corporal dos clientes ao adentrar no local, preferencialmente através de termômetro digital infravermelho ou similar.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos devem destacar informações na entrada quanto aos sintomas da COVID-19, formas de contágio, higienização e orientações quanto a etiqueta respiratória, bem como deverão destacar informação aos consumidores para que os mesmos evitem tocar nos produtos que não serão comprados.

**Art. 8º** - Os estabelecimentos que realizam atendimento presencial, deverão sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade, fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os consumidores, bem como sinalizar o piso em frente aos balcões de atendimento e em frente aos “caixas” considerando pelo menos 2(dois) metros entre os clientes e funcionários.

**§1º** - Mesmo com a fixação das regras mínimas de distanciamento estabelecidas no caput, fica determinado o número máximo de 5 (cinco) pessoas ao mesmo tempo por estabelecimento comercial, devendo cada comércio designar funcionário para controle e escalonamento da entrada de clientes.

**§2º** - Aos pequenos estabelecimentos comerciais em que não comportar um número máximo de 5 (cinco) pessoas dentro de suas instalações, deverá ser observado as regras estabelecidas no caput deste artigo, de distanciamento de pelo menos 2(dois) metros entre os clientes e funcionários.

**Art. 9º** - Todos os estabelecimentos considerados essenciais autorizados a abertura para o público presencial, deverão **designar funcionário para controle de acesso dos consumidores**, fazendo cumprir as medidas preventivas para controle da pandemia, bem como, evitar a entrada de idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e menores de 12 (doze) anos de idade.

**Parágrafo único** – Fica proibido o consumo de qualquer tipo de bebidas ou afins, alimentos **dentro do estabelecimento comercial ou em frente do comércio**, ficando sujeito os infratores as penalidades previstas no art. 18 deste Decreto.

**Art. 10** - É obrigatório a toda a população o uso de máscaras faciais (feitas de tecido, como TNT ou outros), de forma individual e sempre que necessário saírem de suas casas, com a higienização frequente das mãos, uso de soluções antissépticas à base de álcool em gel a 70%, desinfecção de superfícies, distanciamento social, entre outras, sob pena de aplicação das sanções na forma deste Decreto.

**Art. 11** - Todas as atividades e serviços considerados essenciais e as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva, relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais para

sua execução deverão cumprir e considerar rigorosamente as diretrizes de segurança mínima estabelecidas para conter o avanço do coronavírus (COVID-19).

**Art. 12** – Ficam suspensos os cultos religiosos nas igrejas e/ou templos de qualquer natureza, bem como o atendimento ao público em academias, estúdios de pilates e congêneres, bares e lanchonetes.

**§1º** - As atividades religiosas de qualquer natureza poderão ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, pelo prazo estipulado no “Caput” deste Artigo.

**§2º** - Permanecem suspensas as demais atividades não essenciais previstas no Decreto Estadual nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021.

**Art. 13** – Fica proibida qualquer tipo de aglomerações de pessoas, sejam decorrentes de qualquer natureza, como festas, churrascos, eventos, festa de aniversários entre outros.

Parágrafo único. Aplica-se ao descumprimento das medidas descritas no caput deste artigo as penalidades descritas no artigo 18 deste decreto.

**Art. 14** – Fica instituído o “**Toque de Recolher Geral**”, a partir do dia 20 de março até o dia 05 de abril, à partir das 20h00 até as 5h00 da manhã, para confinamento domiciliar obrigatório em todo o Território do Município de Mato Rico, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto quando necessário para o acesso aos serviços essenciais ou sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.

**§1º** - O Toque de Recolher Geral, não se aplica às seguintes atividades:

I. Serviços médicos;

II. Farmácias e laboratórios;

III. Serviços funerários;

IV. Serviços de segurança pública;

V. Serviços de fiscalização;

VI. Serviços de delivery

VII. Transporte de cargas, principalmente “gêneros alimentícios”;

VIII. Comercialização de medicamentos, alimentos e bebidas pelo sistema delivery.

**§2º** - Em razão do toque de recolher, fica terminantemente proibida a circulação e permanência de pessoas nos parques, praças públicas municipais, ruas e logradouros, objetivando evitar contatos e aglomerações.

**§3º** - Em cada residência ou moradia fica delimitado o **número máximo de 10 (dez) pessoas, incluindo neste cômputo os familiares residentes;**

**§4º** - Aplica-se ao descumprimento das medidas de “Toque de Recolher Geral”, as penalidades descritas no artigo 18 deste decreto.

**Art. 15** – Fica excepcionalmente estabelecido o **fechamento de todas as atividades, exceto farmácias, serviços laboratoriais, hospitalares e funerários, nos dias 27 (sábado) e 28 (domingo) de março e nos dias 02 (sexta-feira), 03 (sábado) e 04 (domingo) de abril de 2021.**

**Art. 16** - Ficam suspensas as visitas e acompanhantes aos pacientes internados nas Unidades de Pronto Atendimento, assim como na Casa Lar São Francisco.

Parágrafo único. No caso das Unidades de Pronto Atendimento, a equipe de plantão ficará responsável em repassar as informações necessárias aos familiares, por aplicativo de mensagens ou ligação telefônica.

**Art. 17** - O Município se utilizará do seu Poder de Polícia, inclusive solicitará o auxílio das forças policiais, caso haja o descumprimento do disposto nesse Decreto, sem prejuízo da imposição de multas e cassação de alvará de funcionamento.

**Art. 18** - O descumprimento ou tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto, poderá caracterizar crime de desobediência na forma do Art. 330, e o crime de infração a medida sanitária preventiva na forma do art. 268, ambos do Código Penal, sujeitando-se, ainda, o infrator, as sanções aplicadas da seguinte Forma:

I – Advertência: quando, em sua primeira abordagem, o agente

fiscalizador constatar que o cidadão ou o estabelecimento comercial deixou de atender as normas previstas neste Decreto, devendo lavrar o respectivo “Termo de Notificação” Constante do ANEXO I deste Decreto;

II – Multa mínima de R\$ 200,00: aplicada quando o agente fiscalizador constatar que o cidadão ou o estabelecimento não regularizou a situação de advertência ou, for reincidente no descumprimento das normas deste Decreto, devendo-se lavrar o respectivo Auto de Infração na forma do ANEXO II deste Decreto;

III – Multa de R\$ 5.000,00: aplicada caso de estabelecimento comercial reincidir na transgressão após já ter sido advertido e multado anteriormente pelo descumprimento das regras deste Decreto, lavrando-se novo Auto de Infração;

IV - Fechamento do estabelecimento até o final da situação de emergência: será aplicada ao estabelecimento que reincidir na transgressão deste Decreto e/ou promover aglomerações fora do permitido neste decreto e no Decreto Estadual 6983, de 26/02/2021, para sua capacidade, após ter sido notificado e multado na forma do inciso anterior;

V – Cancelamento do Alvará: será aplicada caso o estabelecimento pratique flagrante desobediência a autoridade fiscalizadora, descumprindo-se as normas deste Decreto, após ter sido advertido e multado na forma do inciso III deste Decreto.

§1º - A multa prevista no Inciso II deste Artigo, será aplicada ao cidadão que deixar de usar máscara e não praticar as medidas de higiene previstas neste Decreto no interior de estabelecimento comercial e/ou em aglomerações e, graduada em dobro, em caso de reincidência.

§2º - O cidadão que promover aglomerações em sua residência em flagrante delito as normas deste Decreto, terá multa graduada em cinco vezes ao valor disposto no Inciso II deste Artigo e, em caso de reincidência, agravada em 10 (dez) vezes o valor estipulado no dispositivo em referência.

§3º - Na aplicação de “Advertência” pela autoridade fiscalizadora, o prazo para resolução da irregularidade deverá ser imediato, exceto para estabelecimento comercial que terá prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para resolução da irregularidade.

§4º - O Servidor Público Municipal que for flagrado em local de trabalho sem o uso de máscara, será multado na forma do Inciso II, deste Artigo, podendo ensejar em processo Administrativo Disciplinar, na forma da Lei nº 067/97 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 19** – As multas fixadas pela autoridade fiscalizadora no Auto de Infração, deverão ser recolhidas por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, emitido pela área tributária Municipal.

**Parágrafo único** – O prazo para recolhimento da multa será de 15 (quinze) dias contados da lavratura do Auto de Infração, após esse prazo e não havendo o recolhimento, o débito será inscrito em Dívida Ativa.

**Art. 20** - O Poder Executivo Municipal em atendimento ao interesse público e por conveniência e oportunidade, designará servidores para a equipe de fiscalização das regras estabelecidas neste decreto, estabelecendo escalas de plantão.

**Art. 21** - A autoridade de Vigilância Sanitária Municipal coordenará os trabalhos de fiscalização, bem como tem a competência para a aplicação das penalidades previstas neste Decreto, podendo requisitar o apoio às autoridades policiais.

**Art. 22** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando os decretos anteriores relacionados à Covid-19, assim como, as disposições em contrário.

Mato Rico/PR, 19 de março de 2021.

**EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Priscilla de Souza Ruteski

**Código Identificador:**2EF426AF

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 22/03/2021. Edição 2226  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>